

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Proc. nº:	127- PRO 025/2021	
Em	02	de 06 de 20 21

PROJETO DE LEI N.º 25, DE 27 DE MAIO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação e Refinanciamento de Créditos Municipais de Pessoas Físicas e Jurídicas - REFIS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação e Refinanciamento de Créditos Municipais - REFIS decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas constituídas ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados e/ou reparcelados na forma da legislação em vigor, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º O período de adesão ao Programa ocorrerá de 17.06.2021 a 31.12.2021.

Art. 3º O Programa de Recuperação e Refinanciamento de Créditos Municipais, estabelece que os débitos fiscais a que se refere o art. 1º, em regime especial, poderão ser regularizados, observando os seguintes parâmetros:

I – à vista, no ato da adesão ao Programa, com 100% (cem por cento) de remissão da multa moratória e 100% (cem por cento) de remissão dos juros;

II – parceladamente:

a) para parcelamento em até 04 (quatro) meses: com 100% (cem por cento) de remissão da multa moratória e 80% (cem por cento) de remissão dos juros;

b) para parcelamento em até 08 (oito) meses: com 100% (cem por cento) de remissão da multa moratória e 60% (cem por cento) de remissão dos juros;

c) para parcelamento em até 12 (doze) meses: com 100% (cem por cento) de remissão da multa moratória e 40% (cem por cento) de remissão dos juros;

§ 1º Quando da opção, de pagamento pela modalidade do Parcelamento, o contribuinte deverá assinar Termo de Confissão de Dívida que consolidará, em regime especial, os débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 2º Será fixado valor mínimo de parcela não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º Anualmente, o saldo devedor do parcelamento, bem como as parcelas não pagas até o encerramento do exercício civil, será corrigido pela Unidade de Referência Municipal - URM quando será obtido o valor da parcela mensal a ser paga no exercício seguinte.

§ 4º Sobre as parcelas mensais não pagas no vencimento estipulado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Nos casos em que a dívida já esteja ajuizada será de responsabilidade do contribuinte a regularização das custas do processo junto ao Cartório do Foro local, ficando anistiado do pagamento de honorários junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º Assinado o Termo de Confissão de Dívida, o Município requererá a suspensão do processo enquanto adimplidas as parcelas.

§ 7º O contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da confissão da dívida, sendo que as restantes vencerão no mesmo dia de cada mês subsequente até o limite de meses do parcelamento.

Art. 4º O atraso de 90 (noventa) dias no pagamento das parcelas da dívida, calculada nos termos desta Lei, implicará no cancelamento das remissões concedidas pelo art. 3º, II e a anistia prevista no referido artigo § 5º desta lei, com o consequente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento, tornando a dívida líquida e exigível, determinando em sua imediata execução judicial ou o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º A concessão e o gozo dos benefícios previstos no Art. 3º II, desta Lei, quando do parcelamento ficam condicionados a:

I - apresentação da matrícula atualizada do imóvel em caso de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - apresentação do Contrato Social atualizado em caso de débitos fiscais de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, movimentação do último exercício, Declaração de Imposto de Renda;

III - a assinatura do Termo de Confissão de Dívida de forma irrevogável e irretratável, implicando no reconhecimento da dívida, conforme os valores consolidados, condicionando ainda, o sujeito passivo, ora na condição de contribuinte ou responsável a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - outros, conforme regulamento.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de Decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 27 de maio de 2021.


GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: ____/____/____	
Resultado da votação: Votos a favor ____	
Abstenções ____	
Presidente	Votos contra ____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 30/2021-GP-AAL

Montenegro, 27 de maio de 2021.

Assunto: Mensagem Justificativa do projeto de lei n.º 25/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. nº:	127-PLEx 025/2021
Em	02 de 06 de 20 21

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de instituir o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Pessoas Físicas e Jurídicas.

O presente Projeto de Lei, tem como principal escopo viabilizar aos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, a regularização, por intermédio de quitação ou renegociação de débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa (exceto o IPTU e ISS do exercício vigente 2021) de suas pendências havidas junto ao Fisco Municipal.

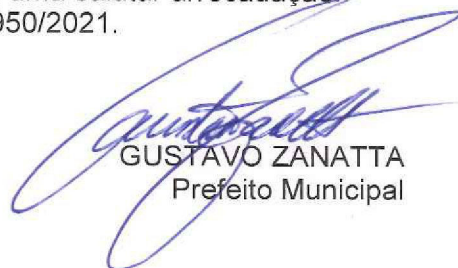
Analisando ao atual cenário de nosso País, onde, desde 2015, enfrentamos uma crise econômica e todos os acontecimentos que desta decorrem, tais como a queda do poder aquisitivo, o desemprego, o empobrecimento, decorrendo no aumento da população em situação de vulnerabilidade econômico social, somada a uma pandemia decorrente da disseminação da Covid-19, entendeu a Administração Municipal em oportunizar aos munícipes a regularização de suas pendências, remidos dos valores de multa e juros, com a implementação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS, ferramenta esta que já vem sendo utilizada com muito sucesso pelos Estados e União.

O presente programa será lançado, como mais um instrumento administrativo, na busca de recuperar os valores em Dívida Ativa bem como, os valores arrolados em Ação de Execução Fiscal, processos que se tornam dispendiosos para o Município e para o Contribuinte. Em síntese o objetivo é possibilitar ao contribuinte regularizar suas inadimplências junto ao fisco municipal, regularizando suas implicações judiciais, além de ingresso de receita no município proveniente de um estoque devedor. Trata-se de um benefício, amplamente utilizado pelo Entes Federados, que deve atender os dois lados, o contribuinte e o poder público. E este passivo, ao ser arrecadado será investido além, das previsões constitucionais (educação e saúde) em infraestrutura, em programas sociais, combate à Dengue, combate a Covid -19 e, tantas outras ações que se fazem necessárias em nosso Município.

Desta forma, trazemos a apreciação desta Colenda Câmara, certos da aprovação do referido Projeto de Lei, na busca de uma alternativa para o contribuinte saldar suas pendências para com o erário e uma salutar arrecadação.

Anexo o processo administrativo n.º 3950/2021.

Atenciosamente,


GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Vieira da Silva
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"